



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000537-78.2022.8.26.0431/50000, da Comarca de Pederneiras, em que é embargante CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA., é embargada GISELI CRISTINA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.957

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1000537-78.2022.8.26.0431/50000

ORIGEM: PEDERNEIRAS

EMBARGANTE: CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA.

EMBARGADO(A): GISELI CRISTINA FERREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Empreitada. Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela parte autora parcialmente provido. EMBARGOS opostos pela parte requerida. Embargante que, posteriormente, apresentou petição nos autos principais, noticiando o depósito judicial do montante da condenação e requerendo a intimação da parte contrária para manifestação sobre a satisfação integral do crédito, sem ressalvas. Conduta incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 1.000 do CPC. Perda superveniente de objeto do recurso. Falta de interesse recursal caracterizada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 212/217, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Alega a parte embargante, em síntese, que ocorreu omissão quanto à análise da impugnação ao laudo pericial e da inversão do ônus da prova, bem como contradição em relação ao reconhecimento da adequação do telhado e à condenação ao seu reparo e quanto ao reconhecimento da

substituição do revestimento do piso, além de obscuridade quanto ao cálculo dos valores indenizatórios.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Os embargos de declaração foram protocolados no dia 05/03/2025.

Em 17/03/2025, a parte embargante apresentou petição nos autos principais (fls. 220 e seguintes) para informar o depósito judicial do valor da condenação, com o objeto de encerrar o litígio, e requerer a intimação da parte contrária para manifestação sobre a satisfação integral do crédito, sem ressalva, o que demonstra conduta incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Veja-se a jurisprudência em casos análogos:

"Apelação. Ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais – DPVAT. Sentença de procedência condenando a ré ao pagamento de despesas médicas (R\$ 280,23). Recurso da ré que comporta parcial conhecimento e não merece prosperar na parte conhecida. Ré que após a sentença depositou o valor das despesas médicas sem ressalvas e pleiteou a extinção nos termos do art. 924, II, do CPC. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer que o autor se sagrou inteiramente vencedor, invertendo a sucumbência, a ser arcada pela requerida. Ré que interpõe apelação pretendendo afastar a condenação principal e reinverter a sucumbência em seu favor. O depósito da condenação principal sem ressalvas e com pedido de extinção

constitui ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, do CPC). Conduta processual contraditória e incompatível. Venire contra factum proprium. Reconhecimento da preclusão lógica em relação a preliminar de falta de interesse de agir do autor e ausência de comprovação do desembolso das despesas médicas. Recurso não conhecido nesta parte. Autor que pleiteou na inicial apenas reembolso de despesas médicas (DAMS), restando o pedido integralmente acolhido, sagrando-se inteiramente vencedor. Ré que deve responder pela integralidade da sucumbência. Valor da condenação irrisório. Honorários do autor fixados por equidade (art. 85, §8º, do CPC) em razão do valor da condenação. Pedido de redução afastado, eis que não remuneraria condignamente o trabalho realizado. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1043361-26.2019.8.26.0506; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)

"Embargos de declaração. Acordo realizado entre as partes. Conduta incompatível com a vontade de recorrer. Perda do interesse recursal. Recurso não conhecido". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1033436-87.2019.8.26.0576; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2021; Data de Registro: 18/05/2021)

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente de objeto do recurso.

Ante o exposto, conclui-se pelo não conhecimento dos embargos declaratórios.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora